

Registro: 2025.0000001162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível 0000764-39.2024.8.26.0068**, da Comarca de Barueri, em que é apelante Amil Assistência Médica Internacional S/A e apelados Mauro Kenji Kumano e Rafaela Cecília de Paula Kumano.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0000764-39.2024.8.26.0068

Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Apelados: Mauro Kenji Kumano e Rafaela Cecília de Paula Kumano

Comarca: Barueri

Voto nº 15.028

APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Sentença que julgou improcedente a impugnação e julgou extinto o incidente, com fundamento no art. 924, II, CPC – Caso em que a ordem judicial deferida é de conhecimento da executada desde maio de 2023, foi cumprida em relação ao fonoaudiólogo, somente em dezembro seguintes, portanto, aproximadamente sete meses após a concessão – Assim como os medicamentos foram fornecidos com atraso, prejudicando a saúde do autor – Alegação de que depende dos prestadores de serviços e fornecedores de medicamentos que não tem cabimento, eis que inerente à atividade da executada – Responsabilidade que não pode ser transferida, de forma que não se exime a executada da sua responsabilidade de prestar os serviços adequadamente - Multa que deve ser mantida, não cabendo o afastamento pretendido – Valor mantido considerando o descumprimento – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, e julgou extinto o incidente em razão da satisfação (art. 924, II, CPC) decorrente do depósito efetuado nas fls. 21/22.

Recorre a executada insistindo na inexistência de descumprimento da tutela, uma vez que, ao receber a citação/intimação, autorizou imediatamente o fornecimento do tratamento ao exequente. Segue relatando que houve desistência do profissional da assistência e ainda dificuldade

em captar profissionais na região onde reside o autor, tendo sido retomada a assistência em dezembro de 2023, com reposição dos atendimentos pendentes (de 3x para 5x na semana); alega que o efetivo cumprimento depende da disponibilidade dos prestadores, cabendo a operadora a autorização do tratamento; que o objeto principal, o custeio do tratamento *home care* foi efetivamente cumprido; que não possui direito legal para realizar comercialização ou estocagem de medicação, insumos e materiais, e para cumprir a decisão, autoriza a obtenção dos procedimentos por seus prestadores credenciados, de forma que ausente falha na prestação dos serviços; afirma que cumpriu integralmente a tutela.

Discorre sobre o caráter coercitivo da 'astreinte' e o não caráter indenizatório, postulando seja a mesma afastada, ou ao menos, reduzido o valor;

O recurso foi processado e respondido, sendo encaminhado à segunda instância, onde foi admitido em seus regulares efeitos.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que concedida liminar para que a requerida custeie os serviços de 'home care' pleiteados na inicial, quais sejam: *fornecimento de cama hospitalar, cadeira de rodas, cadeira de banho, fornecimento de fraldas geriátricas; assistência técnica de profissional da área da saúde, assistência de um cuidador referenciado, conforme solicitação do próprio requerido, alimentação enteral; nutricionista para manter a dieta enteral, considerando as múltiplas comorbidades do paciente, cuidados intensivos e gerenciado por grupo capacitado e técnico que possibilite que o Requerente mantenha uma boa qualidade de vida com o menor risco de evoluir para um quadro agudo de doenças que vão gerar mais internações, sessões de fisioterapia e fonoaudiologia, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$100.000,00.*

A executada tomou ciência da ordem judicial em maio de 2023, e restou incontroverso que até o dia 19.12.2023 o exequente não foi atendido por fonoaudiólogo.

A apelante quer fazer crer que cumpriu a obrigação assim que recebida a intimação/citação, argumentando que procedeu à autorização do tratamento, em relação ao custeio do 'home care' que seria o objeto principal, mas que o efetivo cumprimento depende da disponibilidade dos prestadores de serviços, afirmando também que não possui direito legal para realizar a comercialização ou estocagem de medicação, insumos e materiais, pois depende dos prestadores credenciados.

Como bem pontuado pela sentença, “*o fornecimento de profissionais faz parte da atividade*” da executada. Ora, é obrigação da executada disponibilizar e fornecer os serviços contratados pelo beneficiário, não podendo transferir a responsabilidade à terceiros. Se desprovido de profissionais na sua rede credenciada, cabia a executada buscar a prestação dos serviços na rede particular ou mesmo, oferecer ao exequente esta opção, as suas custas, por óbvio.

Trata-se de responsabilidade objetiva da executada dispor dos prestadores de serviços, bem como dos fornecedores de medicamentos, materiais e insumos, e o atraso no cumprimento da decisão liminar não a exime de sua responsabilidade, que como dito, não pode ser repassada ao beneficiário que contratou diretamente com a executada.

Considerando o estado de saúde do exequente, acometido por histórico de AVC – Acidente Vascular Cerebral isquêmico intenso e a demora de sete meses no cumprimento da ordem judicial, culminando com o não tratamento durante aproximadamente sete meses, não cabe a revogação da multa, nem mesmo a redução de seu valor.

Nota-se que a executada nem mesmo abordou a questão aventada acerca da não disponibilização de profissional da enfermagem.

E em relação a medicação e o atraso no fornecimento, causando transtornos ao exequente, bem destacou a sentença que *a impugnante afirmou apenas genericamente que autorizou a obtenção dos procedimentos por*

seus prestadores credenciados, vez que não tem direito legal para realizar a comercialização e estocagem de medicação, insumos e materiais, sem qualquer comprovação nesse sentido.

Nestas condições, não verificado o desacerto da decisão quanto à devida incidência das 'astreintes'.

No que diz respeito ao valor, é de se ressaltar que, deferido o prazo de cinco dias para cumprimento da liminar, a mesma só ocorreu após aproximadamente sete meses, de forma que não há que se falar em quantia desproporcional ou desarrazoada.

Registre-se que o valor das 'astreintes' inclusive, foi majorado pela sentença para R\$ 5.000,00/diária, limitada a R\$ 300.000,00, para o caso de novo descumprimento.

Nestas condições, fica mantida a sentença, por seus próprios fundamentos, além daqueles aqui acrescidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator